



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

ACÓRDÃO

Classe	: Recurso em Sentido Estrito nº 0310851-42.2015.805.0080
Origem	: Foro de comarca Feira De Santana
Órgão	: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Relator	: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Recorrente	: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor	: Claudio Jenner de Moura Bezerra
Recorrido	: Aquino Santana Simões
Assunto	: Violência Doméstica Contra a Mulher

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **RECURSO MINISTERIAL**. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE MEDIDA PROTETIVA. VÍTIMA TRANSEXUAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. PLEITO MINISTERIAL PARA REFORMAR O DECISUM DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM, PARA REABERTURA PROCESSUAL E RESPECTIVO JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. AGRESSÕES PERPETRADAS CONTRA VÍTIMA DO GÊNERO FEMININO DENTRO DE UMA RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) NO CASO EM TELA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação nº 0306824-16.2015.8.05.0080**, da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

Bahia, tendo como recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** e como recorrido **AQUINO SANTANA SIMÕES**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões a seguir:

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Feira de Santana, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito quanto à concessão de medidas protetivas em favor de Bionda, nome de Registro Robson Neves Moreira, uma vez que considerou inaplicáveis ao caso concreto as normas contidas na Lei Federal n. 11.340/2006, com amparo no artigo 267, IV, do Código Processo Civil.

Em suas Razões Recursais (fls. 29/67), o *Parquet* pugnou pela reforma do Decisum, pela reabertura processual e respectivo julgamento para que seja deferido o pedido de medidas protetivas em favor da vítima Bionda, nome de registro Robson Neves Moreira.

Em sede de Contrarrazões (fls.78/81), o recorrido rebate as pretensões ministeriais e pugna pela manutenção da decisão guerreada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

em todos os seus termos, com improvimento do presente Recurso.

Exercido o indispensável juízo de retratação (fls. 127), conforme inteligência do art. 589 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual o Magistrado *a quo* manteve o seu posicionamento, os autos subiram para esta Corte.

Encaminhados para a Procuradoria de Justiça, colheu-se parecer de fls. 08/13, no sentido de conhecer do Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam deferidas as medidas protetivas de urgência em favor de Bionda (Robson Neves Moreira).

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso.

Narrou a recorrente as fls. 01/12 que:

“[...] que por um ano e três meses conviveu maritalmente com AQUINO SANTANA SIMÕES, conhecido por VERMELHO, estando separada do mesmo por aproximadamente três semanas pelo fato do mesmo está fazendo o uso de drogas. Que em abril de 2015 a declarante comprou uns abadás para a mesma e para o companheiro, o qual queria que a declarante comprasse um abadá para um amigo; Que diante da recusa da declarante, Aquino passou a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

ameaça-la de morte dizendo que ia matá-la de murros no circuito da micareta, razão pela qual formalizou o referido B.O; Que no dia 01/05/2015, encontrava-se em casa, quando teve o imóvel invadido por Aquino, o qual diante de sua pessoa, rasgou a intimação e disse: “vá para a Delegacia de novo que não vai dar em nada e eu lhe mato”; Que depois que prestou queixa em desfavor de Aquino, o mesmo passou a difamá-la acusando-a de ser aidética, usuária de droga, de colocar drogados dentro de casa, de ser ladrona e andar com ladrões, sendo que o fato não é verdadeiro. Que a declarante tem um irmão alcoólatra e outro usuário de droga, contudo, não residem com a mesma; Que vem sofrendo discriminação por conta dos comentários do ex companheiro, o qual prestou uma queixa da mesma junto a base comunitária do Bairro, alegando que a declarante havia roubado seus documentos. Que do dia 06/05/2015, Aquino disse que a declarante no dia seguinte, poderia mandar buscar a quantia de cento e cinquenta reais referente a uma parcela de compra no cartão da declarante; Que no dia combinado mandou um menino ir buscar o dinheiro junto a Aquino que foi ao encontro da declarante e a agrediu com um soco na boca, fraturou o dedo mínimo da mão esquerda e bateu a cabeça da declarante na parede, tempo em que a mesma foi submetida a exame de corpo de delito [..]”.

A decisão ora combatida por sua vez:

“[...] Vistos, etc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

O pedido inicial está instruído com Termo de Declarações do ofendido(a), ocorrência Policial, que comprovariam as agressões noticiadas na peça vestibular. Vieram-me os autos conclusos. É o suficiente. DECIDO. De início, reconheço o enorme esforço perpetrado pelo Ilustre Membro do Ministério Público ao elaborar o pedido constante nos autos, notadamente no que se refere à construção da fundamentação jurídica apta a concluir pela Competência desse juízo para apreciar a matéria. Todavia, entendo que razão não lhe assiste. A Lei Federal nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos de defesa da mulher ofendida, no âmbito doméstico ou de uma relação familiar, quando oriunda de violência praticada em decorrência do gênero, ou seja, naquelas hipóteses que a mulher foi agredida pelo fato de ser mulher. Essa violência pode ser praticada pelo homem ou até mesmo por outra mulher, ocorrendo em virtude de suposta superioridade imaginada pelo agressor em face da agredida, o que não é a hipótese dos autos. Somente atribuiu, a Lei Maria da Penha, a condição de vítima da violência doméstica e familiar, protegida por esse ordenamento, a pessoa identificada civilmente como sendo do sexo feminino e que já tenha atingido a maioridade civil.

Assim, qualquer outro indivíduo que não esteja identificado civilmente como sendo do sexo feminino não está amparado pela citada norma. A qualificação da suposta vítima, fls. 06, traz a inscrição de seu nome descrito como ROBSON NEVES MOREIRA, sendo certo que o prenome que lhe foi conferido é utilizado por pessoas do sexo masculino,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

somente passível de prova em sentido contrário por intermédio da juntada da Certidão de Nascimento do mesmo, onde se identifica o gênero sexual ao qual pertence. A utilização, pela suposta vítima, de nome social feminino, como descreve a inicial, Bionda, não é, por si só, capaz de modificar o gênero das pessoas. Mesmo que aceite socialmente a condição ostentada não é suficiente a alterar o registro de nascimento civil. Ao que tudo indica, embora a inicial não seja explícita, a suposta vítima se identifica no meio social como pessoa transexual, ou seja, aquela que ostenta gênero social diverso daquele constante no registro civil. No caso dos autos a suposta vítima seria identificada civilmente como sendo do sexo masculino, mas ostentaria gênero social contrário, ou seja, feminino. A lei Federal nº 6.015/73, traz as regras inerentes aos Registros Públicos, possuindo a mesma presunção de veracidade quanto a forma, autenticidade e segurança jurídica, definidoras das relações sociais, conforme deixa claro o próprio artigo 1º, § 1º, I da citada norma.

A identificação civil das pessoas é obrigatória nos termos da Lei de Registros Públicos e deve obedecer aos critérios ali estabelecidos para sua confecção. Somente é possível a suposta vítima, ser beneficiária das regras estabelecidas pela Lei Maria da Penha, após a modificação do seu Registro Civil de Nascimento, nos moldes do artigo 58 da Lei nº 6.015/73, passando a constar que a pessoa ostenta o sexo feminino. Não se discute nesses autos acerca dos requisitos exigidos pela Lei de Registros Públicos, necessários a modificação do seu prenome ou de todo o nome civil, mas apenas fundamento a impossibilidade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

adoção das regras contidas na Lei 11.340/2006, face à própria presunção de veracidade contida no Registro Civil da suposta vítima, onde o identifica como sendo pessoa do sexo masculino.

[...]"

O contexto fático extraído dos fólios demonstra que efetivamente a alegação trazida pela Apelante, merece prosperar.

A Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/06) fora criada com o intuito de garantir a proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência doméstica, seja ela física, psicológica, patrimonial ou moral, mas é sabido que a referida Legislação se aplica também para casais homoafetivos, formados por duas mulheres ou transgêneros (que se identificam com o gênero feminino).

Acerca do assunto, lecionou Maria Berenice Dias:

Como consta da sua própria ementa, a Lei 11.340/09 visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Não é por outro motivo que é conhecida por um nome feminino: Lei Maria da Penha. Apesar de inquestionavelmente proteger a vítima da violência de gênero, em face da assimetria das relações domésticas, não há como limitar seu campo de abrangência à violência perpetrada por um homem contra “sua” mulher. Relações que geram posições hierárquicas de poder e opressão têm levado a doutrina e a justiça a colocar sob o seu manto protetor quem se submete a situações de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

dominação em razão de vínculos com origem em relação de natureza familiar ou afetiva. Assim, a cada dia surgem situações que colocam em cheque a identificação dos atores da violência que pode ser configurada como doméstica, a assegurar a incidência da Lei Maria da Penha. (...). No que diz com o sujeito passivo – ou seja, a vítima da violência – há exigência de uma qualidade especial: ser mulher. **Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.** Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.

Entendo, que o caso em análise trata-se de violência doméstica familiar, vez que diante dos fatos, contidos no pedido de medida protetiva formulado pelo Ministério Público, as agressões físicas e verbais sofridas pela vítima, ao menos em tese, se deram pelo fato da mesma se identificar com o gênero feminino, em clara violação aos direitos fundamentais da mesma, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

De mais a mais, em que pese a vítima, à época dos fatos, não ter sido submetida à cirurgia de transgenitalização, nem mesmo modificado o seu registro civil de nascimento, a mesma já se considerava mulher.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

Vale lembrar, que a cada pessoa é conferido o direito de expressar livremente as características de gênero e atributos que lhes são inerentes, não cabendo ao Estado condicionar a tutela jurídica plena dos direitos do indivíduo que se reconhece como mulher e assume características femininas perante a sociedade, a alteração prévia do registro público civil, sob pena de afronta direta aos direitos da personalidade insertos na Constituição Federal.

Sobre o tema, se posicionou a Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls.08/13:

“[...]A vítima apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher.

[...]

Portanto, a violência doméstica contra mulheres transexuais resulta abrangida pela lei supramencionada, sendo aplicável ao caso em comento, vez que a agressão foi motivada por questões de gênero no contexto de relação doméstica ou familiar.

Por outro lado, não vigora a compreensão do Juízo primevo em restringir os efeitos da Lei Maria da Penha à prévia alteração de dados no registro civil da vítima.

[...]

Deste modo, sendo certo que cada pessoa é livre para expressar os atributos e características de gênero que lhe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

são imanentes, não se revela legítimo ao Estado condicionar a plena tutela jurídica de seus direitos e deveres à previa alteração do registro público civil. Isto pois, não reconhecer o valor e, conseqüentemente, os reflexos jurídicos advindos do gênero e do nome social auto determinados pelo indivíduo seria a própria negativa aos direitos de personalidade (art.5º, X, da Constituição da República) devendo a individualização jurídica acompanhar a individualização fática.

[...]

Destarte, conclui-se pela aplicabilidade da Lei Federal n.11.340/2006, devendo-se, portanto, proceder a apreciação do pedido de imposição de medidas protetivas de urgência em favor da vítima Bionda (Robson Neves Moreira).

[...]

Deste modo, apesar do juízo primevo restringir os efeitos da Lei Maria da Penha à violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, a jurisprudência pátria vem dando nova roupagem a essa definição, no sentido de estendê-la, também, a outros gêneros que se identificam com o sexo feminino, no caso, o transexual.

Assim, no presente caso, a proteção à mulher dada pela Lei Maria da Penha, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade personalidade e dignidade da pessoa humana, deve ser estendida a vítima Bionda (Robson Neves Moreira), vez que transparece dos autos a violência doméstica sofrida na condição de mulher, em um contexto de vulnerabilidade, no âmbito de uma relação íntima de afeto que existia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

entre o agressor e a vítima.

Isto posto, devem os autos serem encaminhados ao Juízo de origem, a fim de que o mesmo possa dar prosseguimento ao presente feito.

Pelas razões expendidas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** ao recurso interposto.

É como voto.

Salvador, 05 de dezembro de 2019.

Presidente

Relator

Procurador(a) de Justiça